

Registro: 2014.0000365579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005814-12.2008.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA APARECIDA IZIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0005814-12.2008.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelantes: Maria Aparecida Izioli (Justiça Gratuita)

Apelado: Pedra Agroindustrial S/A (atual denominação de

Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool

Juiz: Humberto Rocha

VOTO 6928

AGRAVO RETIDO – Agravo retido não reiterado em contrarrazões – Não conhecimento.

ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - Vítima fatal - Companheiro da autora - Dano moral caracterizado - Verba devida à autora - Fixação em primeiro grau em R\$ 10.000,00 - Majoração para R\$ 100.000,00 - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito cumulado com dano moral promovida por MARIA APARECIDA IZIOLI contra PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, sucessora e nova denominação de Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool, julgada parcialmente para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 10.000,00, pelos danos morais sofridos, corrigido na forma prevista na Súmula 362 do E. STJ, acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e, em consequência, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas os honorários advocatícios, foram distribuídos е compensados proporcionalmente.

Apela a autora buscando a reforma da sentença para majorar o dano moral para 300 salários mínimos, reclamando, ainda, a imposição



dos ônus da sucumbência exclusivamente à ré.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a autora, na inicial, que no dia 8 de junho de 2006, o veículo, de propriedade do réu, e na oportunidade conduzido por seu preposto Paulo Sérgio da Silva, em razão de sua conduta imprudente, veio a provocar um acidente de trânsito, no qual veio a falecer Márcio Teixeira Braga, seu companheiro.

Reclama a autora a condenação do réu no pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos e lucros cessantes, diante da perda de ente familiar, dando à causa o valor de R\$ 350.000,00.

A ré, regularmente citada, ofertou contestação, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais. No mérito, alegou não ter o motorista agido com culpa, bem como sustentou culpa exclusiva da vítima. Sustentou não haver danos morais e nem materiais, e que o *quantum* pleiteado é abusivo.

Há agravo retido (fl. 147/149).

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto a fl. 147/149, porque a apelada não requereu expressamente a sua apreciação nas contrarrazões, como determina o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, segundo os documentos juntados a fl. 10/12, aliados



aos depoimentos das testemunhas colhidas a fl. 162/164, restou comprovada à união estável existente entre a autora e o falecido Clóvis José Irineu.

Por outro lado, sendo a ré proprietária do veículo causador do acidente, cujo motorista era seu funcionário, responde por todos os danos causados, inclusive o dano extrapatrimonial, conforme art. 932, III, do Código Civil.

É fato incontroverso que o acidente de trânsito ocorrido em junho de 2006 vitimou o companheiro da autora.

Ora, o evento (acidente) e a culpa são inafastáveis, porque já apreciados na esfera criminal (fl. 141/142), de forma que fica afastado qualquer questionamento a respeito da responsabilidade do motorista do caminhão de propriedade da ré.

No que toca ao dano moral, evidentemente, restou caracterizado pela perda de ente querido, cuja ausência é sentida no seio familiar, com pesar, tendo em conta a morte do companheiro, pessoa que é o alicerce familiar.

Dessa forma, o dano moral é devido à companheira.

A fixação do dano moral em R\$ 10.000,00 deve ser majorada para R\$ 100.000,00 considerando os critérios sancionatório e compensatório da dor moral, bem como a natureza da ofensa, a repercussão dos fatos na esfera da vítima, e o grau de culpa do ofensor, tendo em conta a situação econômica das partes envolvidas. Ainda, tal valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,



evitando-se, com isso, o enriquecimento indevido da vítima e o empobrecimento injustificado da parte ofensora.

Consequentemente, dá-se parcial provimento ao apelo da autora, para majorar o valor fixado a título de dano moral para R\$ 100.000,00, quantia a ser devidamente corrigida da data deste acórdão, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, além dos juros moratórios devidos a partir do fato, de 1% ao mês até o pagamento, mantida a sentença no mais.

A sucumbência é recíproca, devendo cada parte arcar com as despesas do processo e verba honorária de seu patrono, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Posto isso, não conhecido o agravo retido, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

CLÁUDIO HAMILTON Relator